



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.004558/2004-87
Recurso nº 139.508 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.016
Sessão de 29 de setembro de 2008
Recorrente OBR AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

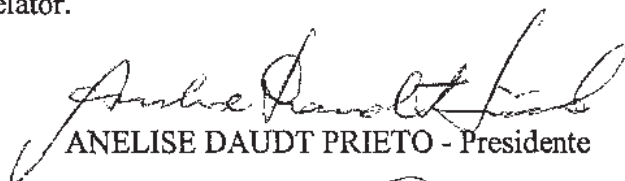
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE.**

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

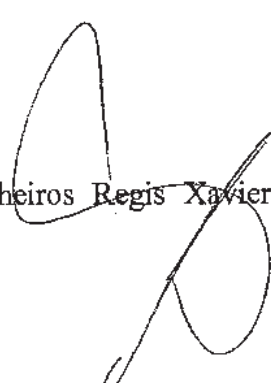
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


JORGE HIGASHINO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e André Luiz Bonat Cordeiro.



Relatório

Trata-se de pedido de cancelamento da exclusão do Simples, imposta através do Ato Declaratório nº 558071, de 02.08.04, com efeitos a partir de 01.12.03, à empresa OBR AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA, por exercer atividade incompatível com o regime simplificado, qual seja, a instalação e manutenção elétrica em edificações.

O contribuinte, optante pelo regime desde 12.06.01, contestou tal exclusão alegando que:

A Empresa exerce atividade de comércio de produtos industriais, refratários e isolantes térmicos e a prestação de serviços de automação comercial e apoio logístico, comercial e industrial na área de comércio.

A atividade de prestação de Serviços se resume à logística, porém nunca ao desempenho de serviços de instalação e ou manutenção elétrica.

O código do mencionado CNAE está em desacordo com a atividade efetivamente exercida, de forma que a empresa já providenciou as correções junto ao cadastro do CNPJ.

O Chefe da DRF em Campinas não apreciou os argumentos do contribuinte por entender que se trata de decisão exclusivamente de direito (fls. 23).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), fls. 24/29, indeferiu a solicitação, sob o argumento de que constam como atividades desempenhadas pelo contribuinte a prática de serviços de automação comercial e apoio logístico, comercial e industrial.

Tal definição não seria suficiente para determinar se o serviço desempenhado prescinde de conhecimento técnico científico próprio de profissional de engenharia (inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9317/96). Por ser o Simples um benefício fiscal, para que seja concedido não pode pairar dúvidas quanto ao atendimento dos seus requisitos.

Aduz ainda que, para inclusão do contribuinte no regime deve ser efetuada alteração em seus atos constitutivos, pois as pessoas vinculam-se aos efeitos jurídicos das declarações que emitem.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 35/37, onde requereu o cancelamento de sua exclusão do Simples.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JORGE HIGASHINO, Relator

De acordo com o artigo 210 CTN e artigo 5º do Decreto 70.235/72, os prazos são contados desconsidera-se o dia inicial e incluindo-se o final, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente.

"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

O artigo 5º do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Desta forma, o prazo recursal de 30 dias não se interrompe nem se suspende. No caso dos autos, conforme AR de fls. 31, a recorrente foi intimada do acórdão em 24.05.07. No entanto, somente em 04.07.07 veio a apresentar seu recurso.

A petição de fls. 32, que solicita a prorrogação do prazo recursal em 10 dias para que possa apresentar documentos comprobatórios não se justifica. Tal situação não se enquadra na hipótese de força maior, prevista no artigo 67, da Lei 9784/2001.

Diante do exposto, não conheço do recurso interposto eis que intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2008

JORGE HIGASHINO

